

**A EFICÁCIA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO COMO GARANTIA
À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:
UMA ABORDAGEM A PARTIR DOS DAS ADIS 3937 E 4066 DO STF**

Maria José Goulart Vieira^a, Régis Andreas Smaniotto^a

a) Universidade de Caxias do Sul

Informações de Submissão	Resumo
<p>Maria José Goulart Vieira, endereço: Rua das Violetas, 45 - Joinville - SC - CEP: 89205-620 Régis Andreas Smaniotto, endereço: Rua Luís Rossi, 85 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95.084-300 .</p>	<p>O intuito deste trabalho é propor a tese de que o princípio da não regressão possui eficácia jurídica como garantia à dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente. Para tanto, estuda-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995. Ao longo do exame desse julgado, procura-se ressaltar correlações entre algumas das razões que o STF aduziu para chegar ao seu ditame, dentre elas o voto do Ministro Celso de Mello na ADI 4066, e aos tópicos centrais do princípio da não regressão, considerando-o como garantia à dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente. O presente texto foi elaborado a partir de pesquisa qualitativa, de perfil teórico-normativo, adotando o referencial teórico do Constitucionalismo Socioambiental e utilizando como técnicas de pesquisa a análise documental e a revisão bibliográfica, demonstrando como se configura em um instrumento jurídico de proteção ambiental no Direito Brasileiro sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana.</p>
<p>Palavras-chave:</p> <p>princípio não-regressão; dignidade da pessoa humana; meio ambiente.</p>	

1 INTRODUÇÃO

Diante da irreversibilidade que os danos ambientais trazem ao meio ambiente, o estudo da eficácia jurídica do princípio da não regressão ambiental como garantia à dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente, faz-se necessário, no sentido de delimitar e demonstrar o âmbito de aplicação no Direito pátrio, de modo a garantir à

dignidade da pessoa humana e proteger o meio ambiente, bem como, identificar na jurisprudência nacional a partir do posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 3937 contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território, bem como a ADI 4066, demonstrando como se configura em um instrumento jurídico de proteção ambiental no Direito Brasileiro sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. O presente texto foi elaborado a partir de pesquisa qualitativa, de perfil teórico-normativo, adotando o referencial teórico do Constitucionalismo Socioambiental e utilizando como técnicas de pesquisa a análise documental e a revisão bibliográfica.

Em breve síntese, o Capítulo 2 irá apresentar a Dignidade da Pessoa Humana como direito fundamental ambiental, bem como as normas jurídicas as quais o amparam. No Capítulo 3, o princípio da não regressão será delimitado como garantia de proteção ambiental. E por fim, cumpre ao Capítulo 4, a análise pormenorizada da jurisprudência do STF com o intuito de demonstrar como os tribunais superiores aplicam o princípio da não regressão como uma garantia de proteção do meio ambiente em uma sociedade de risco.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL AMBIENTAL

2.1 A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana consagrada como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, inciso III, além de um valor constitucional se assenta como a base de todo o ordenamento constitucional pátrio, fundamentando o Estado social democrático e ambiental do Direito Brasileiro.

É o que ensina Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 70-71), a partir do princípio constitucional da dignidade humana, embora no mais das vezes em articulação com outros valores e bens jurídico-constitucionais, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano.

Partindo da premissa de que o Homem não é um ser isolado, mas de que vive em sociedade, também o princípio constitucional da solidariedade implica ao direito à vida em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, o que resulta na ampliação do âmbito de proteção da dignidade humana conferindo-lhe uma dimensão ecológica.

Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 72-73) elucidam o tema neste sentido, dizendo que assim como outros os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, passam a conformar o seu conteúdo, ampliando o seu âmbito de proteção (...) em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de matriz ambiental que afligem o ser humano no âmbito deste mundo “de riscos” contemporâneo.

O Direito fundamental ao meio ambiente sob a tutela do Estado e proteção constitucional efetiva, amplia o conteúdo normativo do conceito de dignidade da pessoa humana lhe assegurando uma dimensão ecológica, na qual a vida e a dignidade humana necessitam de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização de níveis dignos, o chamado bem-estar ambiental.

A dimensão ecológica da dignidade humana, surgiu assim, com o objetivo de ampliar conteúdo da dignidade da pessoa humana para assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo, considerando um patamar mínimo de bem-estar ambiental para a vida humana digna.

Neste sentido, o Estado assume o modelo de Estado Socioambiental de Direito, onde o pensamento kantiano de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação seja em face do Estado ou de outros indivíduos; neste contexto deve ser ampliado, ou seja, o reconhecimento de que as formas de vida humanas ou não humanas, possuem valor próprio e não meramente instrumental e que a atribuição desta dignidade aos seres vivos não humanos implica em um conjunto de deveres para o Homem.

Ensinam, Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 75), que sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos

os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade.

A Constituição Federal, faz vedação expressa no art. 225, §1º, VII, de práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade", o que demonstra a vontade do Legislador de proteger as formas de vida não humanas contra a ação humana.

Para Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 90), a CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.

Sendo assim, a proteção ambiental se torna essencial como reconhecimento da qualidade de vida por meio de elementos normativos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana em sintonia com os valores ecológicos.

2.2 A proteção constitucional do meio ambiente

O art. 5º, XXII, da Constituição, inovou a ordem jurídica ao trazer o dever de não degradar, atingindo o direito de propriedade, em seu regime de explorabilidade, a qual passou a ter ainda função social e ambiental, elevando a proteção ambiental a um nível de direito fundamental, onde o papel do Estado também passou a ter uma função reguladora e a discricionariedade administrativa reduzida, que se traduz em um dever de considerar a proteção ao meio ambiente, nas decisões administrativas. Como ensinam Canotilho e Morato Leite (2008, pág. 72), a ecologização da Constituição, portanto, teve o intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (=sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental. (...) Trata-se de inversão da injusta realidade da degradação ambiental, que, na sua essência, não deixa de ser uma apropriação indevida (e, agora, também constitucionalmente desautorizada) de atributos

ambientais, em que os benefícios são monopolizados por poucos (= os poluidores) e os custos são socializados entre todos (= a coletividade, presente e futura).

Mas, é no art. 225, da Constituição de 1988, que a proteção do meio ambiente se configura no principal núcleo de uma ordem pública ambiental, como aparece em seu caput: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e, preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Neste sentido, Canotilho e Morato Leite (2008, pág. 122-123) completam que no sistema vigente, consequência da malha constitucional construída, a orientação, ao revés, é no sentido de que, na hipótese de exegese de norma ambiental infraconstitucional duvidosa, ou mesmo na omissão de regramento específico da atividade econômica, buscar-se-á, sem exceção, a referência ao dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente (art. 225, caput) e aos princípios da primariedade do meio ambiente, da função ecológica da propriedade e da explorabilidade limitada da propriedade (e dos recursos naturais), matriz que deve sempre levar a entendimento que propicie a melhor e mais eficaz salvaguarda do "do meio ambiente ecologicamente equilibrado", bem tido como essencial à sadia qualidade de vida.

É cediço que a proteção do meio ambiente se encontra constitucionalmente amparada se configurando em um sistema normativo onde se coadunam com princípios e normas infraconstitucionais.

Como demonstram Canotilho e Morato Leite (2008, pág. 142-144), no regime constitucional brasileiro fica claro que o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo sua proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade. (...) Dessa forma, não há como refutar que no sistema constitucional brasileiro, além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambiente, simultaneamente visa-se a tutelá-lo, para que se mantenha o equilíbrio ecológico e a sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem.

3 A EFICÁCIA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO AMBIENTAL COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os direitos fundamentais e humanos evoluíram no decorrer da História, incorporando a tutela do ambiente como proteção da pessoa, aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pela sigla DESCAs, como dispõe o Protocolo de São Salvador de 1988, “toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos (art. 11.1), bem como que "os Estados-partes promoverão a proteção e melhoramento do meio ambiente" (11.2).

O princípio da não regressão ambiental é uma garantia constitucional, implícita na Constituição da República, que objetiva blindar as conquistas legislativas e administrativas, no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais diante da possibilidade de flexibilizações da legislação ambiental contra as ameaças de retrocessos.

Para Ávila (2014), em que pese à ausência do princípio de forma expressa em nossa Carta Magna ou na legislação infraconstitucional ele pode ser depreendido de forma sistêmica, a partir do complexo de normas que formam o direito ambiental, especialmente do artigo 225 da Constituição de 1988, *topos* central no ordenamento jurídico ambiental que dispõe: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O constitucionalismo socioambiental traz um arcabouço de normas impositivas de deveres a assegurar a proteção do meio ambiente, visando a ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a qual não deve retroceder, o que impõe ainda, um dever de progressividade, com a adoção de medidas legislativas e administrativas que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais.

O princípio da não regressão ambiental está também associado ao princípio da segurança jurídica na tutela dos direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham de algum modo afetar situações e posições jurídicas, o que representa estabilidade institucional e jurídica, contra qualquer ameaça de instabilidade na atuação do legislador, no âmbito constitucional e infraconstitucional para evitar a supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes.

Para Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 287), a proibição de retrocesso socioambiental, da mesma forma como ocorre com a proibição de retrocesso social, está, por sua vez, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), bem como guarda conexão com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas.

A proteção ao direito ao meio ecologicamente equilibrado constitui um poderoso limite jurídico da liberdade de conformação do legislador e, simultaneamente, uma obrigação de realização de uma política consentânea com os direitos fundamentais, visando sempre ao bem-estar de todos, de sorte que o núcleo essencial dos direitos devem ser considerados constitucionalmente garantidos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e desse núcleo essencial.

Como ensina Canotilho (2008, pág. 261), o recorte de um "núcleo essencial" de direitos, liberdades e garantias perfilava-se como o último reduto de garantia contra as leis e medidas agressivamente restritas desses direitos.

Sendo assim, a garantia de proibição de retrocesso possui o escopo de preservar o bloco normativo (núcleo essencial) constitucional ou infraconstitucional já construído no ordenamento jurídico, bem como impedir a supressão ou restrição, como uma garantia constitucional do cidadão e da coletividade contra a ação do legislador (mas também da Administração Pública) no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais.

É o que afirma Sarlet e Fensterseifer (2017, 260-261), a garantia da proibição de retrocesso (socio)ambiental, nessa perspectiva, seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental - tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional - deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje.

O princípio da não regressão enseja ainda a observância conjunta ao princípio da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica, o qual se traduz em postulado hermenêutico adotado pelo Supremo, o que implica na hipótese de conflito normativo existente entre a norma geral federal e a legislação estadual ou municipal, no sentido de limitar a atuação do legislativo e do Executivo para que seja respeitado o padrão mínimo de proteção ambiental, já estabelecido.

Neste sentido, completam Sarlet e Fensterseifer (2013, 176-177), a aplicação do princípio (e postulado hermenêutico) da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica na hipótese de conflito normativo existente entre a norma geral federal e a legislação municipal reforça a tese de que no âmbito do dever de proteção ambiental do Estado, no exercício da sua competência legislativa ambiental, impõem-se tanto o dever de progressiva melhoria da qualidade ambiental e da sua respectiva proteção, quanto as correlatas noções de proibição de retrocesso e insuficiência de proteção.

3.1 Princípio da não regressão ambiental como direito subjetivo negativo

O princípio da não regressão ambiental possui caráter de direito subjetivo negativo, ou seja, a chamada eficácia negativa das normas constitucionais que se traduz como a possibilidade de exigibilidade judicial de tais direitos como direitos subjetivos de defesa, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes, inclusive as de cunho programático.

A noção de proibição de retrocesso segue a noção de um direito subjetivo negativo, ou seja, passível de impugnação judicial, qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela normativa constitucional.

Para Sarlet e Fensterseifer (2013, pág. 289), numa primeira aproximação da noção de proibição de retrocesso, embora não limitada a tal aspecto, é corrente, no direito constitucional brasileiro, a tese de que em relação a qualquer norma constitucional (ainda que se trate de norma impositiva de uma tarefa ou objetivo estatal) existe um direito subjetivo negativo, ou seja, a possibilidade de impugnação de qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela normativa constitucional, o que importa reafirmar, se verifica mesmo na seara das assim designadas normas constitucionais programáticas (impositivas de programas, fins e tarefas) ou normas

impositivas de legislação, o que aponta para a noção de uma proibição de atuação contrária às imposições constitucionais, tal qual adotada no âmbito da proibição de retrocesso. O que se configura em uma importante possibilidade de exigibilidade judicial de tais direitos como direitos subjetivos de defesa que se traduzem em por exemplo, proibições de intervenção ou proibições de eliminação de determinadas posições jurídicas já consolidadas.

4 ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3937 E N. 4066 DO STF

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade analisadas se referem à utilização e manuseio em escala industrial do amianto, inclusive da espécie Crisotila, uma vez que a Lei Federal nº 9.055/1995 permitia "*a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim*", a qual foi questionada na ADI nº 4066, mas que teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental somente na ADI nº 3937.

4.1 Análise da nocividade pela exposição na utilização e manuseio do Amianto

No teor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4066 (STF, 2017), a Ministra Rosa Weber de forma pormenorizada, elenca as informações acerca da nocividade pela exposição na utilização e manuseio do amianto, inclusive da espécie Crisotila, conforme se extrai que há consenso médico-científico quanto ao efeito prejudicial da exploração do mesmo para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, refere que é questão de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Ademais, afirma que o consenso médico atual identifica, a contração de variadas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. Inclusive, a Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde reconhece de forma oficial a causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

Não menos importante é a posição da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que:

(a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto. (World Health Organization, 2014)

Ainda, alertou-se na decisão o risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, até mesmo para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, e para população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Não resta dúvidas, que este quadro justifica a adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto.

E ainda no item 8 (STF, 2017):

(...)8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, **da dignidade da pessoa humana**, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. **A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que,**

democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. (g.n)

Evidencia-se, portanto, a fundamentação constitucional da dignidade da pessoa humana no teor da decisão do STF, para sustentar a interpretação que declarou inconstitucional a Lei Federal nº 9.055/1995 na ADI nº 3937 a posteriori.

4.2 Resumo da ADI 3937 do STF

A discussão acerca da constitucionalidade ou não da proibição, pelos estados, da produção e da comercialização de produtos à base de amianto não é nova perante o Supremo Tribunal Federal. No julgamento das ADI 2.656 e 2.396, ocorrido em 2003, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de leis, respectivamente, dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul que proibiam a produção e a comercialização de produtos à base de amianto com fundamento em ofensa à competência privativa da União para dispor sobre comércio exterior, minas e recursos minerais (art. 22, inciso VIII e XII) e para editar normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, V), proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). (STF, 2017) (ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 1/8/03; ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/03).

O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Celso de Mello, conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defende-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (STF, 2017) e no julgamento da ADI 3937, retoma a discussão acerca da constitucionalidade ou não da proibição, pelos estados, da produção e da comercialização de produtos à base de amianto, uma que no julgamento das ADIs 2656 e 2396.

Em ambos os casos, ressaltou-se o fato de que as normas estaduais em questão iam de encontro ao que dispõe a Lei Federal nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que permite a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), sendo o mencionado diploma a norma geral federal relativa ao tema. Tal constatação vinha como reforço ao

entendimento de que os estados invadiram a competência da União para dispor sobre normas gerais de produção e consumo de amianto.

Após esses julgamentos, o debate foi renovado perante o Tribunal, com o ajuizamento de novas ações de controle concentrado sobre o assunto. Em 2008, a questão retornou ao plenário da Corte na análise da medida cautela na ADI nº 3.937 contra nova lei do Estado de São Paulo (Lei nº 12. 684/07) proibindo o uso, no referido estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. No referido julgamento, o Tribunal, por maioria, não aplicou o entendimento tradicional adotado em 2003 e indeferiu a medida cautelar, fazendo prevalecer a lei estadual, que confere proteção mais adequada à saúde e ao meio ambiente.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4.066, foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, perante o Supremo Tribunal, questionando a constitucionalidade em face do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim”. (STF, 2017)

Apesar de cinco ministros, manifestarem-se pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República, em razão de ausência de quórum, no caso, maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), não pode declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

4.3 Voto do Ministro Dias Toffoli

Para o Ministro Dias Toffoli (STF, 2017) a Lei nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração no substrato fático do presente caso. Isso porque as percepções dos níveis de consenso e dissenso em torno da necessidade ou não do banimento do amianto não são mais os mesmos observados quando da edição da referida norma geral. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se naquela

época na possibilidade do uso controlado dessa substância, hoje, é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador.

No caso, deve-se considerar o avanço do conhecimento científico acerca dos efeitos do amianto à saúde e ao meio ambiente, havendo, quanto a esse aspecto, repita-se, consenso científico dos órgãos de proteção à saúde acerca da natureza altamente cancerígena do referido mineral, o qual aponta para a impossibilidade de seu uso seguro.

De acordo com o representante do Ministério da Saúde, presente na audiência pública, realizada para estudo do tema, todas as modalidades do amianto são classificadas pela Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como comprovadamente carcinogênicas para os seres humanos. Também ressaltou-se que, de acordo com a OMS, não há possibilidade de uso seguro da fibra, pois não há níveis de utilização nos quais o risco de câncer esteja ausente, e a única forma eficaz para eliminar as doenças relacionadas com essas fibras minerais é o abandono da utilização de todas as espécies de amianto.

A essa ordem de fatores soma-se o fato de que a Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, em seu art. 3º, §2º – internalizada pelo Brasil mediante o Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram. E ainda, dentro desta mesma lógica, o art. 10 da convenção determina a substituição do amianto por material menos danoso ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável.

Sendo, em síntese, os principais argumentos para que o Ministro declarasse, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 e julgo, por isso, improcedentes as ADI nºs 3.356, nº 3.357 e nº 3.937 e a ADPF nº 109, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material das leis questionadas.

4.4 Resumo da ADI 4066 DO STF

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4.066, foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, perante o Supremo Tribunal, questionando a constitucionalidade em face do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, que *“disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim”*.

Apesar de cinco ministros, manifestarem-se pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República, em razão de ausência de quórum, no caso, maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), não pode declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

4.4.1 O voto do Ministro Celso de Mello na ADI 4066 DO STF

Cabe destacar inicialmente, a observação feita pelo Ministro Celso de Mello, no item 9, em relação ao princípio de vedação de retrocesso: “9. O princípio que veda o retrocesso social não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos sociais.” (STF, 2017)

O Ministro considerou que o princípio da proibição do retrocesso em tema de direitos fundamentais de caráter social impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

Explicita que a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, fazendo com que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

O Ministro Celso de Mello faz referência ao princípio de vedação ao retrocesso social e explica a dimensão negativa do referido princípio, a qual impede que os níveis de concretização das prerrogativas de direitos sociais, uma vez atingidos, não

possam ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, razão pela qual, inovou ao aplicar tal princípio em matéria concernente às normas de defesa do meio ambiente e de proteção à saúde relativamente à utilização do amianto, inclusive da espécie crisotila.

Outro aspecto do voto, se refere à atividade hermenêutica do Poder Judiciário, indicando o critério a ser adotado, quer seja, o da norma mais favorável quando o tema trata de direitos humanos (como se qualificam os direitos sociais e ambientais), e como explica o próprio Ministro, ao citar jurisprudência do STF (STF, 2017): "cabe ao Poder Judiciário fazer incidir sempre, a norma mais favorável, o que permite invocar, presente o contexto em referência, a própria jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou a esse respeito".

A jurisprudência tratou da hermenêutica e direitos humanos, entendendo que deve ser aplicada a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário. Determinou que os "magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico" atribuindo primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

No processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável, deste modo, deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, "como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs". (STF, 2017)

Deste modo, o princípio da não regressão ambiental foi aplicado como se observa na essência da decisão do STF, em conjugação a outros princípios constitucionais, em uma interpretação favorável ao banimento do uso industrial do amianto, conferindo proteção mais adequada à saúde e ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, podem-se extrair, as seguintes conclusões principais: 1. A dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição

do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial a patamares mínimos de tutela ambiental. 2. Embora a natureza seja desprovida de personalidade jurídica própria para a tutela de direitos em nosso ordenamento jurídico, nossa Constituição assegura mecanismos de proteção ambiental, considerando o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, numa perspectiva de antropocentrismo alargado. 3. O princípio da não regressão se configura em fundamento cada vez mais presente no direito ambiental restando demonstrada sua aplicabilidade, de modo a garantir a tutela jurisdicional do meio ambiente, por meio dos instrumentos jurídicos de impugnação judiciais, sendo aplicado conjuntamente o princípio da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica. 5. O voto do Min. Celso de Mello defende a aplicação do princípio da não-regressão, uma vez que em sua dimensão negativa, impede que os níveis de concretização das prerrogativas de direitos sociais, uma vez atingidos, não possam ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, e ainda, que a atividade hermenêutica do Poder Judiciário, deve adotar o critério da norma mais favorável quando o tema trata de direitos humanos, onde se inclui os direitos ambientais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O princípio da "não regressão" no Direito Ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50035&seo=1>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 1 ed.; Portugal: Coimbra Editora, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Protocolo de San Salvador. Encontrado no sítio: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STF, ADI 3.937/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 24.08.2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>, sob o número 0004309-34.2007.1.00.0000 (acesso em 15/10/2017).

STF, ADI 4.066/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 24.08.2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>, sob o número 0001503-892008.1.00.0000 (acesso em 15/10/2017).